



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000472461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000078-78.2022.8.26.0301, da Comarca de Jarinu, em que são apelantes CARMEM REBELATO BICO e CARLOS MACIEL GUILHERME BICO, são apelados DAVID DOS SANTOS MENDES e DEBORA CRISTINA DA COSTA MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48603

APELAÇÃO Nº 1000078-78.2022.8.26.0301

APELANTES: CARMEN REBELATO BICO E CARLOS MACIEL GUILHERME BICO

APELADOS: DAVID DOS SANTOS MENDES E DEBORA CRISTINA DA COSTA MENDES

COMARCA: JARINU

JUÍZA: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL

APELAÇÃO. PREPARO. Pedido de assistência judiciária indeferido. Concessão de prazo para recolhimento. Inércia dos recorrentes. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A r. sentença de fls. 186/190, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação de reintegração de posse ajuizada por **CARMEN REBELATO BICO** e **CARLOS MACIEL GUILHERME BICO** em face de **DAVID DOS SANTOS MENDES** e de **DEBORA CRISTINA DA COSTA MENDES**, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Os embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 193/195) foram rejeitados pela decisão de fls. 201/203.

Apelam os autores (fls. 206/210) pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentando, em síntese,

que são os proprietários do imóvel descrito na inicial, desde 1981, e que os réus adquiriram o bem de terceiro desconhecido sem se preocuparem em consultar o registro de imóveis e a prefeitura. Afirmam que sempre tiveram a posse do lote, que faziam limpeza regular e que, ao constatarem a construção, ingressaram imediatamente com a ação. Requerem a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivamente interposto, com contrarrazões às fls. 214/220.

Concedido prazo, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, para a apresentação de documentos a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 222/223), os apelantes quedaram-se inertes.

Os benefícios da assistência judiciária foram indeferidos e foi concedido prazo para o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de deserção (fls. 226/227), deixando os apelantes de cumprir a determinação.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Incumbe aos recorrentes comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo ou, na

sua ausência, a concessão da assistência judiciária ou do diferimento de custas, sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC).

O benefício da assistência judiciária foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 226/227).

Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento da determinação judicial pelos recorrentes, bem como ausente justa causa para a sua não realização, é de rigor o reconhecimento da deserção do presente apelo.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator